



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR CONTRA O JORNAL "MARÉ ALTA" (Aprovada na reunião plenária de 18.SET.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 17 de Julho de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, Manuel José de Jesus Marreiros, contra o jornal "Maré Alta", por alegado incumprimento dos n.ºs 4 do art.º 3.º e 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, da alínea a) do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de Março, e da alínea a) do n.º 1 do art.º 11.º do Estatuto do Jornalista, ao publicar, na edição n.º 2, de Fevereiro de 1996, na página 11, e sob o título "Anacrónicas", uma notícia que considera não cumprir os preceitos estipulados nos artigos e leis mencionados.

I.2 - Refere o presidente da Câmara Municipal de Aljezur que o jornal, não tratando com o necessário rigor e objectividade as notícias que produz - e anexa cópias de outras -, dificulta, deste modo, o exercício do direito de resposta. Em qualquer das situações a que se referem as cópias, diz, não é feita alusão explícita à Câmara Municipal de Aljezur, mas, no entanto, sendo o jornal sediado em Aljezur, as acusações feitas, sem indicação das pessoas ou das instituições a que se referem as notícias, "levarão certamente a interpretações e suspeições diversas."

I.3 - O queixoso diz, ainda, que relativamente à notícia publicada no n.º 2 do jornal - uma obra licenciada num local ter sido feita noutra, 400 metros mais à frente, mesmo junto ao mar -, e porque "sendo da competência do Presidente da Câmara o licenciamento de obras particulares, indicia o artigo em causa, a falta de cumprimento pelo mesmo, das suas atribuições, no respeito pela legalidade e condições de licenciamento de uma obra", oficiou ao director do jornal, em 14 de Fevereiro, solicitando elementos que identificassem com rigor e objectividade a obra em questão, "nomeadamente a sua localização e nome do proprietário", a fim de poder exercer o direito de resposta.

Respondeu o jornal, em carta com data de 27 de Fevereiro, de que o queixoso nos remete cópia:

- "(...) cumpre-nos salientar que o direito de resposta, consignado na lei de imprensa, não prevê qualquer obrigatoriedade da nossa parte em

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

fornecer os dados nela solicitados.

- "Contudo, e dada a natureza da infracção denunciada na 'Anacrónica' publicada na edição n.º 2 de 'Maré Alta', pensamos não ser difícil a VEx^a situar a mesma, a partir do auto que os Serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Aljezur não deixaram, seguramente, de instaurar."

Esta carta que, assim como a do queixoso, foi publicada no n.º 3, página 2, do jornal, sob o título "Cartas ao Director", foi considerada pelo queixoso como uma atitude do jornal que "obstrui e dificulta o acesso ao direito de resposta", direito previsto no art.º 16.º do Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro, pelo que se dirigiu a esta Alta Autoridade requerendo, ainda, que sejam tomadas as medidas necessárias, de forma a que o Director do Jornal "Maré Alta" identifique, com rigor e objectividade, a obra em questão, de modo a permitir-lhe o exercício daquele direito.

I.4 - Em 19 de Julho, a AACS oficiou ao director do jornal "Maré Alta" para que fornecesse, no prazo de cinco dias, todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto. Na resposta, recebida em 29 de Julho, diz, em resumo, que:

a) não são feitas imputações directas ou indirectas nem à Câmara Municipal de Aljezur nem ao respectivo presidente;

b) a notícia não indicia que o queixoso falta ao cumprimento das suas obrigações; "com efeito, não é dito que o Senhor Presidente da Câmara licenciou, sem respeito pela legalidade, uma obra que não podia licenciar: o que é dito é que uma obra licenciada para um determinado local, foi feita 400 m mais à frente, junto ao mar!

"Ora, a menos que a responsabilidade pela construção da obra fosse do Senhor Presidente da Câmara - o que não é de todo verosímil - não se percebe em que é que a notícia em causa indicia a falta de cumprimento pelo mesmo das respectivas atribuições em matéria de licenciamento de obras particulares e, logo, em que é que a notícia em causa o atinge";

c) os elementos que o queixoso lhe solicitou para exercer o direito de resposta eram de fácil determinação. E diz: "Aliás, não deixa de ser irónico pensar-se que ao solicitar ao nosso jornal elementos identificativos para uma obra que é de fácil detecção, o Senhor Presidente da Câmara poderá estar a passar um atestado de incapacidade aos seus próprios serviços camarários, responsáveis pela fiscalização";

d) se o queixoso "entendia mesmo assim que a notícia não era rigorosa ou não era objectiva ou que o atingia 'na sua idoneidade' (o que, repete-se, não se vislumbra como), sempre poderia exercer o seu direito de resposta, dizendo expressamente isso !

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"O jornal 'Maré Alta' teria todo o prazer em publicar tal resposta com o destaque que a lei exige";

e) que as notícias publicadas no jornal, anexadas pelo Presidente da Câmara de Aljezur à sua queixa, são "absolutamente verídicas e nunca desmentidas por quem quer que seja e que, acima de tudo, não lhe dizem respeito nem à Câmara Municipal de Aljezur (como aliás ele próprio confessa) não tendo, por isso, qualquer legitimidade para as invocar (...)";

f) "não faz sentido dizer-se que o Director deste jornal obstrui ou dificulta o acesso ao direito de resposta, quando tal direito nunca foi exercitado" e que, "mesmo que a presente queixa tivesse qualquer base sólida ou fundamento sério (e já vimos que não tem), ainda assim seria extemporânea a sua apresentação, tendo em atenção o prazo referido no n.º 1 do art.º 7 da Lei n.º 15/90 de 30 de Junho."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea l), art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Considerou o queixoso que o artigo publicado no jornal "Maré Alta" carece de rigor e contém referências a factos que podem afectar o prestígio e confiança que lhe são devidos, ao tratar de modo especulativo a notícia em questão (cfr. 1.3), muito embora nesta notícia e em qualquer das outras que refere não seja feita alusão explícita à Câmara Municipal de Aljezur. No entanto, dado que o jornal está sediado em Aljezur, as acusações feitas, sem indicação das pessoas ou das instituições a que se referem, "levarão certamente a interpretações e suspeições diversas", pelo que se dirigiu a esta Alta Autoridade, dadas as suas competências e atribuições, queixando-se de falta de rigor e objectividade na informação que o jornal produziu, assim como de desrespeito pela deontologia e ética profissionais e, também, por obstrução ao exercício do direito de resposta. Requer, ainda, "que sejam tomadas as medidas necessárias, de forma a que o Director do Jornal 'Maré Alta' identifique com rigor e objectividade a obra a que se refere (...), permitindo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

assim ao requerente o exercício do direito de resposta (...)” que a Lei lhe concede.

II.3 - O articulado legal que o queixoso refere como não cumprido pelo jornal (cfr. I.1) é o seguinte:

- Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa n.º 4, art.º 3.º: As publicações informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação.

n.º 2, art.º 4.º: Os limites da liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática.

- Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de Março (Estatuto da Imprensa Regional)

art.º 8.º: Constituem deveres fundamentais dos jornalistas da imprensa regional: a) Respeitar escrupulosamente a verdade, o rigor e a objectividade da informação.

- Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista)

art.º 11.º: 1. São deveres fundamentais do jornalista profissional: a) Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação.

II.4 - Do articulado legal que o queixoso refere como não cumprido pelo "Maré Alta", infere-se que o motivo da sua queixa foi a insuficiência de elementos na notícia que a tornassem mais concreta. Isto é, no entender do queixoso, não foram cumpridos os deveres de rigor e objectividade da informação a que o jornal está legalmente obrigado, bem assim como não terão sido respeitados os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional na publicação da notícia que originou a presente queixa, daqui resultando uma obstrução ao exercício do direito de resposta.

No que respeita ao rigor e objectividade da informação, atente-se em que, para além do disposto na alínea a), n.º 1, do art.º 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, e atrás mencionado, diz o n.º 2 desse mesmo artigo e Lei: "os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento", código cujo suporte legal está previsto no n.º 3, art.º 10.º da Lei de Imprensa - "o exercício da

./.

3009



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

actividade de jornalista profissional será regulado por um estatuto e por um código deontológico."

Muito embora a AACS não se pronuncie sobre questões deontológicas enquanto tais, deve, no entanto, ter-se em conta o n.º 1 do código atrás referido; neste diz-se: "O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (...)."

A liberdade de imprensa (n.º 1, art. 37.º da Lei Fundamental) - "Todos têm o direito de (...) informar, de se informar e de ser informados (...) sem impedimentos nem discriminações - "está sujeita a exigências de seriedade e autenticidade, pois o direito de informar só existe e se justifica com vista a informar bem (Pedro Figueiredo Marçal, in "Comunicação Social e Direitos Individuais", edição AACS, Lisboa, 1993).

Notícias do tipo da que provocou a queixa em causa - notícias de carácter especulativo, notícias incompletas, notícias em que o jornalista não dá a conhecer a informação necessária para o total esclarecimento do leitor, ou porque do facto relatado não tem inteiro conhecimento por não ter procedido às necessárias diligências para o conhecer, ou ainda, porque, por qualquer razão, não a quis fornecer -, não podem considerar-se como cumprindo as exigências do rigor e objectividade a que devem estar submetidas. Em poucas palavras: o jornalista informa, mas não informa bem, isto é com rigor. E ao fazê-lo, mesmo sem intenção, pode atingir a honra de terceiros, ao induzir o leitor a pensar a quem se pode aplicar a alusão, o que não foi dito, o que está entre linhas.

Foi esta a situação (cfr. I.2) que levou o queixoso, por considerar que a notícia em questão é atentatória do seu bom nome e reputação, a pretender exercer o direito de resposta que a Lei lhe concede - *n.º 1, art.º 16.º da Lei de Imprensa: "Os periódicos são obrigados a inserir (...) a resposta de qualquer pessoa ou (...) que se considerem prejudicados pela publicação (...) de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...).* - e a dirigir-se ao jornal no sentido de obter mais elementos para exercer tal direito. O jornal recusou-lhe a informação pretendida (cfr. I.3), o que o queixoso considera como obstrução ao exercício do direito de resposta, e publicou, para conhecimento dos seus leitores, a sua carta e a resposta que o jornal lhe enviou.

II.5 - Contrariamente ao que diz o jornal, o facto de o queixoso não ser directamente visado na notícia não é impeditivo do exercício do direito de resposta; "Para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja *implicitamente* ou

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

indirectamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida 'pelos seus títulos, a sua profissão ou outro elemento caracterizador suficientemente preciso' ". Mais, pode haver direito de resposta "no caso de referências *alusivas, subentendidas ou equívocas*, quanto às pessoas possivelmente abrangidas por elas (...)". (V. Moreira, Direito de resposta na Comunicação Social).

Refira-se, também, que o queixoso poderia sempre exercer o direito de resposta na qualidade de responsável pelos Serviços Camarários em relação a textos ofensivos ou que lesassem o bom nome e reputação dos respectivos serviços, o que poderia ser o caso se a notícia publicada pretendesse aludir a uma falha nos serviços camarários de fiscalização.

E, ainda, a afirmação do jornal de "que as notícias publicadas no jornal, anexadas pelo Presidente da Câmara de Aljezur à sua queixa, são 'absolutamente verídicas e nunca desmentidas por quem quer que seja (...)'" nada significa; sendo o direito de resposta um direito disponível, qualquer um, mesmo julgando-se atingido pela notícia e sentindo-se com direito ao seu exercício, poderá, todavia, não querer exercitá-lo.

II.6 - Importa, no entanto, fazer notar que o queixoso deixou caducar o prazo para exercer o direito de resposta, o que poderia ter feito com base nos elementos de que dispunha, de acordo com a Lei, dado ter considerado que o artigo publicado no "Maré Alta" continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1, do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, já atrás referido. Efectivamente, "o direito de resposta deverá ser exercido (...) no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem." (n.º 2, art.º 16.º da Lei de Imprensa), o que não ocorreu. Não pode, assim, culpar-se o jornal de obstrução ao exercício do direito de resposta; a Lei não o obriga, para este fim, a fornecer quaisquer outros elementos ao queixoso.

II.7 - A publicação da carta do queixoso nas páginas do jornal poderia ser considerada como ilícita à luz do preceituado no art.º 78.º do Código Civil - "o destinatário de carta não confidencial só poderá usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor"; contudo, admite-se que a invocação de tal preceito não tenha cabimento no caso em apreço pois que se pode entender que a correspondência originária de um órgão autárquico está sujeito à regra de transparência dos procedimentos oficiais.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do presidente da Câmara Municipal de Aljezur contra o jornal "Maré Alta", por este haver publicado, na edição nº 2 - Fevereiro de 1996, sob o título "Anacrónicas", uma notícia que considera não identificar devidamente os elementos nela referidos, dificultando-lhe com este procedimento o eventual recurso ao direito de resposta que a Lei lhe concede, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, dado que o queixoso dispôs, em tempo, de todos os elementos que lhe permitiriam exercer tal direito e não o fez dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

No que respeita ao procedimento do jornal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que notícias de tal tipo, de carácter especulativo, não podem ser consideradas, por insuficiência de elementos que definam claramente os visados, como possuindo o rigor informativo exigido pela Lei e não observam o dever do jornalista de ouvir as partes com interesses atendíveis no caso, como preconiza o n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 18 de Agosto de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM